



Procedimento nº 1.33.000.002624/2012-15

Inquérito Civil

Ementa: 5^a CCR. PPMA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATOS QUE ATENTAM A PRINCÍPIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO DIVERSO DO PREVISTO EM LEI. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. ABERTURA DE SINDICÂNCIA POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PAD.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil instaurado após Representação formulada por **Hugo César Hoeschl**, noticiando possível perseguição interna ao Representante, no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, com abertura de sindicância por autoridade incompetente, juntada de dossiê apócrifo como prova em verificação preliminar e em abertura de procedimentos administrativos disciplinares - PAD's (fls. 03-20).

O Representante relata que é Procurador da Fazenda Nacional e que após ter denunciado a suposta participação de capital internacional em contratos de escutas telefônicas no Brasil teria passado a sofrer perseguição disciplinar, consubstanciada na abertura dos PAD's nº 00406.000990/2012-65 e 00406.00991/2012-18. Assevera que estes procedimentos estariam eivados de nulidades, o que caracterizaria abuso de poder. Requer seja investigado se a instauração dos procedimentos teria relação com as denúncias por ele formuladas, uma vez que uma das pessoas por ele denunciada teve sua defesa realizada pela Advocacia Geral da União em ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal no Distrito Federal.

Alega a existência de dossiê anônimo em que são feitas acusações contra sua pessoa, o qual seria clandestino, estaria eivado de falsidade e teria como intenção desmoralizar o Representante. Defende que teria havido abertura do PAD nº 00406.000990/2012-65 com base exclusivamente nestas peças apócrifas, o que, segundo ele, seria vedado pelo Parecer nº 001/2007 da Advocacia Geral da União. Aduz que este mesmo Parecer nº 001/2007 proibiria a juntada de denúncia anônima em PAD, o que não teria sido observado pela Corregedoria. Alega outra inobservância ao Parecer nº 001/2007, uma vez que não teria sido intimado para se manifestar acerca deste dossiê anônimo, o que, a seu ver, comprovaria que sofreu investigação secreta. Conclui que a produção de um relatório, em procedimento administrativo, sem conhecimento e possibilidade de esclarecimentos pelo investigado demonstraria a falta de cautela, discrição e prudência da Corregedoria.

Além disso, afirma que o PAD nº 00406.00991/2012-18 teria como objeto o conteúdo jurídico consignado pelo Representante em um parecer, o que configuraria limitação da autonomia técnica. Defende que este PAD teria sido instaurado por determinação do Procurador Regional da Fazenda Nacional da 4ª Região, o qual seria autoridade incompetente para este ato. Aduz a ocorrência de prejulgamento, porquanto o procedimento administrativo teria sido instaurado muito tempo antes de o Representante ter sido notificado para apresentar defesa. Alega que uma auditoria procedural secreta teria sido utilizada para apurar infração disciplinar, o que não seria permitido.

Aduz a incompetência e suspeição da Promotora de Justiça do Estado de Santa Catarina para encaminhar cópia do dossiê anônimo à Corregedoria-Geral da Advocacia da União. Afirma que apesar da existência de dois PAD's contra o Representante, não houve a reunião dos processos. Alega que teriam sido criados dois procedimentos diferentes, sendo que a cópia de um teria sido juntada no outro e vice-versa, o que dificultaria sua defesa. Assevera ter sofrido assédio moral, pois parecer de sua lavra teria sido depreciado por integrante da Administração.

Em relação ao PAD nº 00406.00991/2012-18 que, segundo ele versaria sobre conteúdo de parecer jurídico, alega a perda de seu objeto, pois teria havido mudanças de entendimento após a emissão deste parecer. Aduz ter havido alteração da acusação contra si, pois inicialmente teria sido intimado a se manifestar sobre um parecer e, após, sobre o dossiê clandestino. Afora isso, tece considerações acerca do mérito dos PAD's.

De início, cumpre esclarecer que o presente Inquérito Civil tem como finalidade unicamente averiguar os aspectos formais relacionados à instauração de procedimentos administrativos em face do Representante. Isso porque é consabido que não cabe ao Ministério Público tampouco ao Poder Judiciário discutir o mérito dos atos administrativos. Ademais, a defesa do investigado nos PAD's é direito individual disponível, o qual deve ser por ele exercido, não sendo possível a atuação ministerial nesta seara.

Oficiou-se ao Procurador Regional da Fazenda Nacional da 4ª Região e ao Corregedor-Geral da Advocacia da União, solicitando informações acerca da Representação formulada (fls. 254-257).

O Procurador Regional da Fazenda Nacional da 4ª Região informou o encaminhamento do ofício à Chefia de Gabinete da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional (fls. 267-268). Ao passo que a Procuradora-Geral da Fazenda Nacional informou o

encaminhamento do expediente à Corregedoria-Geral da Advocacia da União para manifestação (fl. 308). A resposta da Corregedoria-Geral da Advocacia da União encontra-se às fls. 271-306.

Em relação ao PAD nº 00406.000990/2012-65, a Corregedoria-Geral informou que ao aprovar o relatório de verificação preliminar, o Corregedor-Geral da Advocacia da União apenas adotou providências necessárias à determinação da verdade dos fatos. Ressaltou que neste relatório, inclusive, é afirmado expressamente que não se pode ter como verdadeiras as informações trazidas pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Esclareceu que quando a Corregedoria toma conhecimento de irregularidades deve emitir juízo de valor sobre os documentos que lhes são trazidos. Nesse sentido, ao analisar os documentos, deve determinar o arquivamento ou a instauração de processo disciplinar, sem que os interessados tenham qualquer participação. Isso porque os processos de verificação preliminar não preveem a oitiva do interessado, uma vez que não se trata de processo sancionador. Afirmou que nesses processos é possível, mas não obrigatória, a oitiva do interessado. Ressaltou, ainda, que não é obrigatória a existência de verificação preliminar para a instauração de PAD. Asseverou que os documentos enviados pelo MP/SC apresentaram um mínimo de provas, de modo que no caso concreto não se mostrou necessária a oitiva do investigado.

Afirmou que, em consonância com as normas internas da AGU, o anonimato não impede o prosseguimento do feito. Assim, em havendo plausibilidade e indícios mínimos, a Administração deve agir. Ressaltou que o Parecer nº 001/2007 mencionado pelo Representante não foi integralmente acolhido pelo Advogado-Geral da União, de modo que restou permitida a abertura de investigação com base em denúncia apócrifa caso haja verossimilhança das acusações feitas.

Refutou a alegação de falsidade dos documentos acostados ao dossiê, argumentando que muitos deles são cópias de documentos públicos subscritos pelo próprio interessado, devidamente registrados por Oficial Público ou Junta Comercial. Outros ainda, são decisões judiciais e contratos firmados com o Ministério da Previdência Social e o município de Laguna, não podendo, pois, serem considerados ilegítimos.

Quanto ao segundo PAD, de nº 00406.00991/2012-18, informou que foi instaurado a partir de verificação preliminar realizada após análise de processo administrativo encaminhado à Corregedoria-Geral pela Procuradora-Geral da Fazenda Nacional. Afirmou que o processo administrativo que deu origem ao PAD foi instaurado pelo Procurador Regional da Fazenda Nacional da 4ª Região, o qual determinou a realização de auditoria procedural na Procuradoria da Fazenda Nacional em Santa Catarina – PFN/SC para apurar os procedimentos de expedição de certidões de regularidade fiscal.

Alegou que durante a verificação preliminar deste PAD foi realizada a oitiva do interessado, uma vez que o caso não apresentava o grau de verossimilhança que havia na hipótese anterior. Esclareceu que o objeto deste PAD não seria o conteúdo jurídico de um parecer elaborado pelo Representante, mas sim a regularidade do trâmite de um pedido de emissão de certidão negativa de débitos, que não seguiu as rotinas do órgão.

Por fim, refutou a alegação de que a instauração de dois procedimentos diversos teria acarretado prejuízo à defesa. Apontou que houve a abertura de dois procedimentos em razão de não existir grande conexão entre os fatos investigados em cada um deles, haja vista que uma conduta não serviu para a prática da outra.

O Representante, por diversas vezes, trouxe novos documentos aos autos deste Inquérito Civil (fls. 258-259, 311-314, 365-367 e 433-439). No entanto, a maioria dos documentos trazidos dizem respeito ao mérito das acusações por ele sofridas nos citados PAD's, matéria que não será analisada no presente procedimento, pelos motivos acima expostos.

Dentre as manifestações do Representante juntadas aos autos, verifica-se que apenas as acostadas às fls. 365-367 e 433-439 relacionam-se com o objeto da investigação deste procedimento.

Às fls. 365-367, o Representante anexa documentação que, segundo afirma, teria sido deixada em sua mesa de trabalho e configuraria ameaça feita pelo Procurador Regional da Fazenda Nacional da 4^a Região. Já às fls. 433-439, além de questões relacionadas ao mérito das acusações sofridas, o Representante questiona o fato de o MPF ter recebido pessoalmente a cópia dos PAD's, bem como a obtenção de sua declaração de imposto de renda pela comissão processante sem a quebra de sigilo judicial.

Em 19.09.2013 o Representante encaminhou mensagem eletrônica a este Órgão Ministerial informando que iria elaborar uma análise detalhada para juntada posterior ao procedimento (fl. 471). Às fls. 472-474 foi juntada petição do Representante protocolada em 03.10.2013, a qual se limita a trazer aos autos cópia de pedido de acompanhamento da OAB/SC nos PAD's instaurados em desfavor do Representante, bem como cópia de documentos relacionados à denúncia por ele formulada acerca da suposta participação de capital internacional em contratos de escutas telefônicas no Brasil.

É o relatório.

A partir dos elementos constantes dos autos, notadamente as informações prestadas pela Corregedoria-Geral da Advocacia da União, e em cotejo com as disposições normativas aplicáveis ao caso, não restaram comprovadas as alegadas irregularidades cometidas pela comissão processante dos PAD's. Pelo contrário, verificou-se que os procedimentos foram realizados em consonância com as disposições normativas.

Um dos procedimentos instaurados em desfavor do Representante é o PAD de nº 00406.000990/2012-65 (Verificação Preliminar nº 00406.00223/2012-56). Sobre este procedimento o Representante afirma que o PAD teria sido instaurado com base exclusivamente em dossiê anônimo, em afronta ao consignado no Parecer nº 001/2007 da Advocacia Geral da União.

Neste ponto, há que se ter em mente que o parecer utilizado pelo Representante para fundamentar suas alegações foi elaborado por Consultor da União e submetido à apreciação tanto pelo Consultor-Geral da União quanto pelo Advogado Geral da União.

Com efeito, o Consultor da União defendeu no Parecer nº 001/2007 a impossibilidade de produção de quaisquer efeitos jurídicos a partir de denúncia anônima (fls. 285-291). Porém, no Despacho nº 396/2007 (fls. 292-295), o Consultor-Geral da União,

escorado em julgado do Supremo Tribunal Federal, adotou posicionamento diverso, entendendo ser possível em determinadas situações que o Poder Público, ao tomar conhecimento de denúncia apócrifa, adote providências para verificar a verossimilhança dos fatos denunciados.

O Advogado-Geral da União, por sua vez, aprovou o despacho do Consultor-Geral da União, acrescentando as seguintes considerações:

- a) Nenhuma denúncia ou escrito anônimo pode justificar, desde que isoladamente, a imediata apuração por parte da autoridade pública em processo ou procedimento formal;
- b) Denúncias apócrifas não podem ser incorporadas formalmente ao processo. Só os escritos produzidos pelo próprio acusado ou a ele imputados, ou que sejam eles próprios o corpo de delito, podem ser juntados ao processo;
- c) O Poder Público, provocado por delação anônima (disque-denúncia, por exemplo), pode adotar medidas sumárias de verificação, com prudência e discrição, sem formação de processo ou procedimento, destinadas a conferir a plausibilidade dos fatos nela denunciados. Acaso encontrados elementos de verossimilhança, poderá o Poder Público formalizar a abertura do processo ou procedimento cabível, desde que mantendo completa desvinculação desse procedimento estatal em relação à peça apócrifa, **ou seja, desde que baseado nos elementos verificados pela ação preliminar do próprio Estado;**
- d) Cumpre ignorar de imediato aquelas denúncias anônimas que desejam apenas atacar, por ressentimento ou má-fé, os desafetos, colegas ou superiores, bem como aquelas notoriamente de caráter calunioso, difamatório e injurioso;
- e) Em conclusão, nenhum processo ou procedimento formal do Poder Público pode ser instaurado tendo como fundamento causal documentos ou escritos anônimos, sendo vedada sua juntada aos autos (fl. 296) (grifos constam do original).

Após este despacho, sobreveio a Ordem de Serviço nº 1, de 1º de abril de 2008, do Corregedor-Geral da União, a qual dispõe sobre os procedimentos referentes ao recebimento de denúncias anônimas ou apócrifas encaminhadas, por qualquer meio, à Corregedoria-Geral da Advocacia da União, *in verbis*:

O CORREGEDOR-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO, no uso das atribuições previstas no art. 5º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e considerando o Despacho do Advogado-Geral da União que aprovou o Despacho nº 396, de 2007, do Consultor-Geral da União, resolve:

Art. 1º As denúncias anônimas ou apócrifas encaminhadas, por qualquer meio, à Corregedoria-Geral da Advocacia da União não ensejarão a instauração de processo ou procedimento formal e nem serão incorporadas formalmente a processo ou procedimento já instaurado no âmbito do órgão.

Art. 2º As denúncias de que trata o artigo primeiro serão arquivadas, pela unidade de protocolo, em ordem cronológica em processo administrativo de mero expediente aberto para essa exclusiva finalidade.

Parágrafo único. O processo de trata o caput deste artigo:

- I - será aberto no início de cada ano;
- II - será encerrado e arquivado no final de cada ano;
- III - será mantido e tratado como sigiloso no grau confidencial;
- IV - tramitará internamente apenas para a definição de que trata o artigo terceiro.

Art. 3º Será registrada, no processo administrativo de que trata o artigo segundo, a decisão:

I - pela desconsideração da denúncia porque destituída de elementos mínimos de autoria e materialidade ou quando evidente o intuito de simplesmente atacar, com caráter calunioso, difamatório ou injurioso, determinado agente público;

II - pela realização de medidas sumárias de verificação;

III - pela apuração, em processo ou procedimento investigatório apropriado, desde que baseada em elementos que sejam eles próprios o corpo de delito;

IV - pelo encaminhamento ao órgão competente.

Art. 4º As medidas sumárias de verificação serão realizadas pelo Corregedor-Geral ou por seus auxiliares.

§ 1º O responsável pela condução das medidas sumárias de verificação organizará os trabalhos de forma a serem perfeitamente identificadas e agrupadas as providências relacionadas com determinado caso.

§ 2º Encontrados, nas medidas sumárias de verificação, elementos de verossimilhança quanto à prática de ilícitos, os documentos produzidos serão reunidos e convolados em procedimento correicional extraordinário ou processo administrativo disciplinar, conforme decisão do Corregedor-Geral da Advocacia da União.

Art. 5º Esta Ordem de Serviço entra em vigor no dia 07 de abril de 2008.

No mesmo sentido é o Enunciado nº 03 da Controladoria-Geral da União: “Delação Anônima. Instauração. A delação anônima é apta a deflagrar apuração preliminar no âmbito da Administração Pública, devendo ser colhidos outros elementos que a comprovem”.

Evidente, portanto, não haver vedação à instauração de verificação preliminar pelo Poder Público para apurar a verossimilhança de fatos narrados em denúncia apócrifa, tal qual ocorreu no caso em questão. Do mesmo modo é também permitido a juntada aos autos de documentos públicos e de escritos de autoria do próprio acusado ou a ele imputados.

Analisando-se a denúncia anônima que deu ensejo à verificação preliminar, verifica-se que embora não haja indicação de autoria, a mesma está acompanhada de documentos certificados por Oficiais Públicos ou pela Junta Comercial, bem como de decisões judiciais que comprovam as alegações feitas. Tanto é assim que o Ministério Público do Estado de Santa Catarina – MP/SC (quem primeiro recebeu a denúncia e o responsável pelo encaminhamento dos documentos à Corregedoria-Geral da Advocacia da União) e a

própria Corregedoria-Geral em pesquisas preliminares puderam facilmente constatar a veracidade de muitas das informações constantes na denúncia, bem como complementá-las.

Ainda em relação aos documentos acostados à peça apócrifa, não se verifica o uso de documentos falsos pelo denunciante, pois, repisa-se, a documentação anexada constitui-se de documentos públicos registrados em cartório ou em Junta Comercial, de decisões judiciais obtidas dos endereços eletrônicos de tribunais, além de documentos cuja autoria é atribuída ao denunciado. Destarte, em observância às normas da AGU acima transcritas, não há que se falar em impossibilidade de juntada destes documentos aos autos do PAD.

Do mesmo modo, não cabe a alegação de ausência de atribuição da Promotora de Justiça em encaminhar a documentação para a Corregedoria-Geral da Advocacia da União. Isso porque a Ordem de Serviço nº 01/2008 do Corregedor-Geral é muito clara ao dispor que as denúncias anônimas ou apócrifas podem ser encaminhadas por qualquer meio – e por consequência, por qualquer pessoa – ao órgão.

Além disso, o fato de o Representante não ter sido intimado para manifestar-se no curso da verificação preliminar não tem o condão de macular o procedimento, tampouco conduz à conclusão de que sofreu irregular investigação secreta.

Conforme ressaltado na resposta da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, não é obrigatoriedade a oitiva do interessado durante a verificação preliminar. De fato, cuida-se de procedimento investigativo sigiloso, que tem como objetivo apenas coletar elementos para verificar o cabimento de instauração de sindicância ou PAD, sem que haja aplicação de qualquer sanção ao investigado. Assim, dadas as características da verificação preliminar, não há incidência dos princípios do contraditório e da ampla defesa nesta etapa.

Corroborando esta constatação estão a Portaria nº 585, de 23.12.2010 (fls. 297-299), e a Ordem de Serviço nº 1, de 01.04.2008, ambas da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, as quais versam sobre o procedimento de verificação preliminar e não trazem previsão de oitiva obrigatória do interessado.

Destarte, eventual intimação do interessado para prestar esclarecimentos e/ou defender-se em sede de verificação preliminar constitui mera faculdade da autoridade processante. Percebe-se, portanto, que o Corregedor-Geral agiu em consonância com as regras aplicáveis à hipótese, não se vislumbrando irregularidades tampouco abusos em sua conduta.

O mesmo pode ser dito em relação ao PAD nº 00406.000991/2012-18 (Verificação Preliminar nº 10145.001657/2011-64), o qual, segundo o Representante, teria sido instaurado por autoridade incompetente e versaria sobre o conteúdo de um parecer jurídico, configurando limitação da autonomia técnica. Entretanto, apesar do alegado, não há qualquer irregularidade na instauração deste PAD.

Isso porque, de acordo com o art. 5º, I, III e VI¹, da Lei Complementar nº 73/93, compete à Corregedoria-Geral da Advocacia da União fiscalizar a atuação, apreciar as representações e instaurar processos administrativos em face de Membros da Advocacia-

¹ Art. 5º - A Corregedoria-Geral da Advocacia da União tem como atribuições: I - fiscalizar as atividades funcionais dos Membros da Advocacia-Geral da União; [...] III - apreciar as representações relativas à atuação dos Membros da Advocacia-Geral da União; [...] VI - instaurar, de ofício ou por determinação superior, sindicâncias e processos administrativos contra os Membros da Advocacia-Geral da União.

Geral da União. Assim, o procedimento administrativo em questão foi instaurado pela Corregedoria-Geral da Advocacia da União, por meio do Despacho do Corregedor-Geral da Advocacia da União nº 790/2012, de 16.04.2012, e não de ordem do Procurador Regional da Fazenda Nacional da 4ª Região, como afirmado pelo Representante.

De fato, após tomar conhecimento de irregularidades na tramitação de expedientes na Procuradoria da Fazenda Regional em Santa Catarina, o Procurador Regional determinou a instauração de auditoria procedural no órgão. Finalizada a auditoria, o mesmo Procurador Regional encaminhou os resultados para a Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, para conhecimento. A Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, por sua vez, foi quem encaminhou o procedimento nº 10145.001657/2011-64 para apreciação dos aspectos disciplinares de conduta atribuída a integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional ao Corregedor-Geral da Advocacia da União, o qual, após realização de verificação preliminar, determinou a instauração de procedimento administrativo disciplinar para melhor apurar os fatos.

Nesse sentido, não há qualquer ilegalidade ou abuso na conduta adotada pelo Procurador Regional da Fazenda Nacional da 4ª Região, uma vez que a mesma está em consonância com as disposições dos arts. 60, VI e 76, I, "k", II, "b", do Regimento Interno da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, *in verbis*:

Art. 60. Às Procuradorias da Fazenda Nacional, na área de sua respectiva jurisdição, compete:

[...]

VI - exercer atividades de supervisão técnica, administrativa e de coordenação, com caráter normativo e vinculante, na área de sua respectiva jurisdição, nos termos de instruções e atos do Procurador-Regional da Fazenda Nacional.

Art. 76. Aos Procuradores-Regionais da Fazenda Nacional, observado o disposto na Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, no Decreto-Lei nº 147, de 1967, e demais disposições legais e regulamentares pertinentes, incumbe:

I - atribuições pertinentes à direção da Procuradoria-Regional:

[...]

k) promover e determinar inspeções nas unidades das estaduais e seccionais na área de sua jurisdição

[...]

II - atribuições pertinentes à representação e defesa judicial da Fazenda Nacional, à apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa, à fiscalização das leis da Fazenda e à consultoria e demais serviços jurídicos:

[...]

b) dirigir, supervisionar, coordenar, orientar e fiscalizar as atividades dos Procuradores da Fazenda Nacional, pertinentes à representação e defesa judicial da Fazenda Nacional, à apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa, à fiscalização das leis da Fazenda e à consultoria e demais serviços jurídicos.

Do mesmo modo, não condiz com a realidade a informação de que o objeto deste PAD seria o conteúdo de um parecer jurídico emitido pelo Representante, porquanto o que se apura neste procedimento é a tramitação de um pedido de certidão negativa de débitos que não seguiu o andamento regular e usual dentro da Procuradoria.

Conforme consta, o pedido administrativo de certidão foi feito e analisado pela PFN/SC, porém seria de competência da Receita Federal. Além disso, o parecer acerca do fornecimento desta certidão foi elaborado pelo Representante, quando, de acordo com as regras internas da Procuradoria, deveria ter sido elaborado por um dos Procuradores da Fazenda Nacional integrantes da Divisão dos Grandes Devedores – DIGRA, divisão da qual o Representante não fazia parte. Ainda, o requerente da certidão juntou cópia deste parecer aos autos de mandado de segurança impetrado com o intuito de obter a certidão positiva com efeitos de negativa, sendo que não há no procedimento da PFN/SC despacho deferindo este pedido, comprovação do pagamento das cópias, tampouco confirmação do recebimento das mesmas.

Aliás, o Relatório de Verificação Preliminar nº 07/2012 delimita de forma precisa o objeto do procedimento:

A forma como tramitou o processo administrativo de pedido de Concessão de Certidão pela UNISUL, e a maneira como se obteve liminar determinando a expedição de Certidão, apresentou uma série de peculiaridades, que se traduzem em indícios de irregularidades aptas a configurar infrações funcionais. A existência destes indícios parece mais robusta após um estudo do que foi listado no Relatório de Auditoria Procedimental (fls. 03-11), em cotejo com os documentos posteriormente trazidos aos autos, senão vejamos:

Efetivamente, o referido pedido de Concessão de Certidão pela UNISUL foi apresentado no Atendimento Residual da PFN/SC, quando deveria ter sido realizado no Atendimento Integrado da RFB. Mesmo diante deste equívoco, foi inteiramente tramitado pela PFN/SC.

São esclarecedoras as explicações fornecidas pelos Procuradores instados a se manifestar sobre os motivos para que o eventual processo administrativo somente se formasse a posteriori. Mas, em razão do conjunto de circunstâncias apontadas, é de se perquirir a regularidade deste procedimento, e a razão de um PAJ só ter sido formalizado tão no final do mês de abril por iniciativa da DIGRA.

Enfim, os fatos aqui analisados são rotineiros de uma unidade Seccional da Procuradoria da Fazenda Nacional, quais sejam, o pedido de emissão de CND por contribuinte que a ela não faz jus, e eventual decisão liminar conferindo o indigitado Writ. Mas a forma como se deram no caso concreto, com a coincidência de trâmites diferenciados e seus resultados, exige uma verificação exauriente. Esta apuração pode servir inclusive, para retirar a penumbra de dúvidas sobre aparência conferida pelos acontecimentos, e vir a certificar sua eventual regularidade. Assim se afirma, tendo em vista que, apenas da análise dos argumentos apresentados pelos Procuradores que se manifestaram nestes autos, bem como as informações e documentos constantes dos autos, não foi possível afastar-se, de imediato, a probabilidade de caracterização de irregularidades funcionais. (CD de fl. 307, arquivo 10145.001657-2011-64-VOL-III, fl. 585).

Destarte, evidente que o escopo deste PAD não é avaliar o conteúdo jurídico de um parecer, mas sim averiguar os motivos pelos quais a tramitação deste requerimento de certidão não seguiu as normas internas e usuais da Procuradoria. Logo, não há que se falar em perda superveniente de seu objeto ou em limitação da autonomia técnica, muito menos em assédio moral pela suposta depreciação do parecer, uma vez que a discussão deste procedimento não guarda relação com a tese jurídica defendida pelo Procurador da Fazenda Nacional em seu parecer.

Também não merece guarida a alegação de que teria sido realizada auditoria procedural secreta para apurar infração disciplinar. O Procurador Regional da Fazenda Nacional da 4ª Região determinou a instauração de Auditoria Procedimental na PFN/SC por meio da Portaria PRFN 4ª Região nº 035, de 29 de abril de 2011, a qual foi publicada no mesmo dia no Boletim de Serviço nº 17. Vê-se, pois, que foi dada publicidade a este ato, o qual determinou a realização de Auditoria Procedimental na PFN/SC com a finalidade de avaliar os procedimentos de expedição de certidões de regularidade fiscal no âmbito da referida unidade.

Igualmente não subsiste a alegação de prejulgamento ante a suposta demora entre a instauração do procedimento e a notificação do Representante para defender-se. Uma simples verificação dos atos iniciais tanto da verificação preliminar quanto do PAD evidencia a celeridade entre a instauração de cada um dos procedimentos e a notificação do Representante.

Analisando-se a cópia digitalizada do procedimento de verificação preliminar nº 10145.001657/2011-64, percebe-se que em 26.05.2011 o Procurador Regional da Fazenda Nacional da 4ª Região enviou o resultado da Auditoria Procedimental à Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, a qual encaminhou o expediente ao Corregedor-Geral da Advocacia da União em 21.06.2011. Este, ao seu turno, determinou a classificação do procedimento como verificação preliminar em 27.06.2011 e já em 20.07.2011 o Corregedor-Auxiliar Substituto encaminhou ofício à PFN/SC solicitando a manifestação do Representante acerca dos fatos. Ou seja, entre a instauração da verificação preliminar e a notificação do Representante decorreu pouco mais de um mês, sendo que esta foi uma das primeiras medidas adotadas no procedimento.

A mesma conduta pode ser verificada após a finalização da verificação preliminar e instauração do PAD nº 00406.000991/2012-18. O Corregedor-Geral da Advocacia da União por meio da Portaria nº 111 – CGAU/AGU, de 05 de junho de 2012, publicada no Boletim de Serviço Semanal nº 23 de 08.06.2012 determinou a instauração do procedimento administrativo disciplinar. A comissão do PAD, por sua vez, na ata de instalação e deliberação de 03.07.2012 determinou a notificação do acusado “da instauração deste processo, inclusive para acompanhar as audiências de oitivas de testemunhas, pessoalmente ou por intermédio de advogado com procuração a ele outorgada, bem como indicar, no prazo de cinco dias, contados da notificação, testemunhas de defesa, fornecendo-lhe cópia da presente ata e de mídia contendo a digitalização deste processo e de seu apenso”. Assim, conforme comprovante de entrega, em 06.07.2012 o acusado foi notificado pessoalmente. Verifica-se, portanto, que a notificação do Representante, novamente, ocorreu aproximadamente um mês após a instauração do procedimento e foi uma das primeiras medidas adotadas pela comissão processante.

A partir do exposto acima, percebe-se que os PAD's instaurados em face do Representante tratam de assuntos muito diferentes, não se verificando conexão entre os fatos investigados em cada um deles. A ligação entre eles, além de terem a mesma pessoa como investigada, é o fato de que o requerimento de certidão negativa de débitos que ensejou a instauração do PAD nº 00406.000991/2012-18 foi feito pela UNISUL e, dentre os elementos probatórios constantes no PAD nº 00406.000990/2012-65, há documentação dando conta de que o investigado teria relação profissional com esta universidade. Afora isso, as condutas apuradas não guardam relação de conexão entre si.

Destarte, não se vislumbra a ocorrência de cerceamento de defesa em razão da existência de dois procedimentos tramitando em separado, posto que versam sobre assuntos diferentes. Pelo contrário, a juntada dos procedimentos iria dificultar sobremaneira a apuração dos fatos e a defesa do investigado, uma vez que haveria a investigação de condutas que não guardam relação entre si em um mesmo procedimento.

Tais constatações, ainda, afastam a alegação de que teria havido modificação da acusação sofrida pelo Representante, o qual inicialmente teria sido intimado a se manifestar sobre um parecer e, após, sobre o "dossiê clandestino". Como visto, o Representante é investigado em dois procedimentos, os quais apuram condutas diversas entre si, de modo que ele restou intimado a se manifestar em cada um dos procedimentos. Daí a razão pela qual manifestou-se sobre assuntos distintos.

Quanto à alegada perseguição sofrida pelo Representante em decorrência de denúncias por ele feitas, não há nos autos elementos que comprovem tal assertiva. Poder-se-ia pensar em perseguição acaso os procedimentos administrativos instaurados em face do Representante tivessem sido abertos sem justa causa e sem observância das normas e formalidades aplicáveis à espécie, tal qual consta em sua Representação. No entanto, as irregularidades narradas pelo Representante não restaram comprovadas, nos termos da fundamentação supra. Logo, não há que se falar em perseguição.

Por fim, há que se notar que as cópias digitais dos procedimentos foram entregues em mãos ao MPF justamente em virtude da decretação de sigilo do PAD nº 00406.000990/2012-65, o qual contém informações fiscais do investigado.

Nos moldes do preceituado no art. 198 do Código Tributário Nacional, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 104/01², o sigilo fiscal pode ser afastado, sem a necessidade de quebra judicial, diante da existência de fundados indícios de grave irregularidade e em caráter excepcional, quando o interesse público deve prevalecer sobre o direito individual. E, mesmo nessas hipóteses excepcionais, os dados disponibilizados somente devem ser utilizados pela autoridade solicitante de forma restrita, limitadamente

² Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. § 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. § 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

para a apuração que justificou o afastamento da inviolabilidade, mantendo-se a obrigação do sigilo em relação às pessoas estranhas ao processo ou procedimento administrativo em curso. Assim, não há qualquer ilegalidade seja na obtenção de dados junto à Receita Federal pela comissão processante do PAD, seja na entrega pessoal ao MPF das cópias dos procedimentos.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do **Inquérito Civil nº 1.33.000.002624/2012-51**, com fulcro no artigo 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93; artigo 4º, inciso V, e artigo 17 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, nos termos da fundamentação exposta.

Notifique-se ao Representante da presente promoção de arquivamento, cientificando-o de que poderá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do artigo 17, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 87/2010, e Enunciado nº 3 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Passado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, venham os autos conclusos para análise e, em sendo mantido o arquivamento, remetam-se os autos à 5ª Câmara.

Florianópolis, 14 de outubro de 2013.

DANIELE CARDOSO ESCOBAR
Procuradora da República



Documento eletrônico assinado digitalmente por **DANIELE CARDOSO ESCOBAR**, Procurador da República, em 14/10/2013 às 15h44min.

Este documento é certificado conforme a MP 2200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Pùblicas Brasileira - ICP-Brasil.